

**PROCESSO:** TC 12528/2014

**REPRESENTANTES:** Ministério Público de Contas do Estado do Espírito Santo  
Ministério Público do Estado do Espírito Santo

**ASSUNTO:** Representação

**JURISDICIONADO:** Prefeitura Municipal de Vitória

**EXERCÍCIO:** 2014

**RESPONSÁVEIS:** Luciano Rezende – Prefeito Municipal  
José Eduardo de Souza Oliveira - Secretário de Transporte,  
Trânsito e Infraestrutura  
Luis Fernando Mendonça Alves - Secretário da Controladoria Geral  
do Município de Vitória  
Marconi Pereira Fardin – Fiscal do Contrato nº 414/2014  
SER Engenharia e Construções Ltda.

## **DECISÃO MONOCRÁTICA PRELIMINAR**

DECM 2164/2014

### **1 - RELATÓRIO**

Trata o expediente encaminhado pelo Ministério Público de Contas do Estado do Espírito Santo, na lavra do Procurador de Contas Doutor Luciano Vieira e o Ministério Público do Estado do Espírito Santo, na lavra da Promotora de Justiça Doutora Letícia Lemgruber, na data de 19 de dezembro de 2014, em face da Prefeitura Municipal de Vitória, protocolo nº 17778/2014, informando da existência de supostas irregularidades, com indicativos de superfaturamento, no procedimento administrativo n. 5910109/2014, referente ao Edital de Pregão Eletrônico n. 418, e na fiscalização e execução do **Contrato nº 414/2014** pertinente, cujo objeto é a prestação de serviços de montagem, instalação, manutenção e desmontagem da iluminação decorativa de natal com fornecimento de material.

As propostas do certame foram abertas no dia 03 de novembro de 2014, tendo sido vencedora a empresa SER Engenharia e Construções Ltda. pelo valor total de R\$ 3.874.001,00 (três milhões oitocentos e setenta e quatro mil e um real).

Informam os representantes que o valor contratado representa um acréscimo de R\$882.198,78 (oitocentos e oitenta e dois mil cento e noventa e oito reais e setenta e oito centavos) em relação ao exercício anterior, não se vislumbrando justificativa para tal, e que:

- 1 – houve duplicidade de despesas e gasto antieconômico de pelo menos R\$262.334,45;
- 2 - conforme inspeção do próprio órgão público representante, grande parte dos serviços contratados não foi prestada na forma prevista no contrato;
- 3 - existem sérios indícios de direcionamento no certame;
- 4 – foram utilizados indevidamente recursos da “Contribuição para o serviço de iluminação pública (COSIP)” para o custeio dos serviços contratados.

Por fim os representantes requerem:

- 1 – a adoção de **medida cautelar** para a realização de inspeção *in loco* para antecipação de produção de provas, haja vista que na data de 06/01/2015 será iniciada a retirada dos adornos natalinos, o que poderá dificultar a comprovação dos fatos;
- 2 - a adoção de **medida cautelar** para sustação de qualquer ato de pagamento à contratada, haja vista que há previsão de pagamento do valor de R\$ 378.877,30 com prazo de vencimento para janeiro de 2015;
- 3 – seja a representação conhecida, recebida e processada nos termos da Lei Complementar nº 621/2012 e do Regimento Interno desta Corte;
- 4 – seja determinado à “Controladoria Geral do Município que acompanhe, *pari passu*, mediante a designação de servidores, a desinstalação dos produtos e devolução daqueles de propriedade do município, elaborando relatório circunstanciado, que deverá ser apresentado a esse Tribunal, sob pena de responsabilidade solidária, por eventual dano ao erário”;

5 – sejam os responsáveis notificados para apresentar razões e no mérito, a imputação solidária no caso de débito pelo dano causado ao erário, sem prejuízo das demais penalidades previstas em lei.

## 2 - FUNDAMENTAÇÃO

Verifico que o expediente preenche os requisitos legais, por isso recebo-o como representação na forma do art. 101 da Lei Complementar nº 621/2012 e art. 183 a 186 da Resolução TC nº 261/2013.

Compete ao Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, diante de eventual ilegalidade, a adoção de providências para o fiel cumprimento da lei, bem como a sustação de ato impugnado.

O art. 124, *caput* e o parágrafo único da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo descreve que no início ou no curso de qualquer processo, havendo fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio e de risco de ineficácia da decisão de mérito, esta Corte de Contas poderá, de ofício ou mediante provocação, com ou sem a oitiva da parte, determinar medidas cautelares. Inclusive, em caso de comprovada urgência, as medidas cautelares poderão ser determinadas por decisão do Relator.

Sobre a medida de urgência, em um juízo cognitivo ainda superficial em razão deste alcance, entendo que toda a argumentação da representação e a farta documentação acostada aos autos, apresentam-se com fortes e suficientes indícios da ocorrência de irregularidades no procedimento da contratação e a execução do **Contrato nº 414/2014**, da Prefeitura Municipal de Vitória.

O fundamento para seu deferimento está relacionado aos requisitos que a doutrina denomina como *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, indispensáveis para concessão de liminar nesta espécie de procedimento.

Vislumbra-se, além da fumaça do bom direito, a presença da urgência da medida acautelatória, tendo em vista que a retirada da ornamentação natalina será feita a partir do dia 06/01/2014, e que após esta data seria por demais dificultosa a prova da completa execução dos serviços contratados, e em decorrência disso, existe a fundada e real possibilidade de que o possível dano gerado seria de difícil comprovação dos fatos para a sua reparação, ficando configurado assim o *periculum in mora*.

Pelo exposto, entendo deva ser realizada inspeção *in loco* com a urgência que aqui cabe, por técnicos desta Corte de Contas, para antecipação de provas haja vista a proximidade de desmontagem dos materiais.

Sustento, ainda, que deva ser determinado ao Controle Interno da Administração Municipal de Vitória para que acompanhe a conferência e a retirada dos materiais contratados, com os seus devidos registros, sob pena de responsabilidade solidária, na forma requerida pelos representantes do Ministério Público Estadual e Ministério Público de Contas.

Tendo em vista a proteção do direito público, entendo deva ser realizada diligência<sup>1</sup> prévia com amparo no art. 314, §1º e §3º, inc. I da Resolução TC 261/2013.

### 3 - DISPOSITIVO

Assim, diante do permissivo conferido a este Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo para deliberar sobre a matéria, **DECIDO**:

**3.1** Presentes os requisitos de admissibilidade, **RECEBER** a presente **Representação**, com amparo no art. 101 da Lei Complementar nº 621/2012 e nos arts. 183 a 186 da Resolução TC nº 261/2013,

---

<sup>1</sup> Art. 314. A instrução compreende o exame da matéria pela unidade técnica competente, a realização de diligência, a efetivação de quaisquer dos instrumentos de fiscalização previstos em lei ou neste Regimento, bem como as demais providências necessárias à elucidação dos fatos e à apuração de responsabilidades.

§ 1º Considera-se diligência toda requisição de documentos e pedido de esclarecimentos ou de providências complementares, necessárias e imprescindíveis à instrução do processo, com o objetivo de dirimir dúvidas ou suprir falhas e omissões, podendo ser determinada pelo Relator ou pelo colegiado.

§ 3º As diligências classificam-se em:

I - internas, quando realizadas pelo próprio Tribunal, inclusive por meio dos instrumentos de fiscalização previstos neste Regimento, nos órgãos ou entidades jurisdicionados;

**3.2 ACOLHER** os pedidos de **concessão das medidas cautelares *inaudita altera parte***, eis que presentes seus requisitos autorizadores, prevista no art. 1ª, inciso XV, da Lei Complementar nº 621/2012;

**3.3** Considerando os fatos e as argumentações vertidas nos autos, **DETERMINAR** ao Prefeito Municipal de Vitória Senhor **Luciano Rezende**, e o Senhor **José Eduardo de Souza Oliveira**, Secretário de Transporte, Trânsito e Infraestrutura do Município de Vitória, que se **abstenham de efetuar qualquer pagamento ao contratado**, até ulterior decisão desta Corte, sob pena de aplicação de multa pecuniária, nos termos do art. 135, inciso IV, da Lei Complementar nº 621/2012;

**3.4 DETERMINAR** a oitiva, com a expedição de **NOTIFICAÇÃO**, inclusive com utilização de meio eletrônico ou fax, para que no **prazo de 10 (dez) dias**, nos termos do § 3º do art. 307 da Resolução TC nº 261/2013, ao Prefeito Municipal de Vitória Senhor **Luciano Rezende**, e ao Senhor **José Eduardo de Souza Oliveira**, Secretário de Transporte, Trânsito e Infraestrutura do Município de Vitória, para que se pronunciem sobre o teor da representação;

**3.5 DETERMINAR** ao Secretário da Controladoria Geral do Município de Vitória, Senhor **Luis Fernando Mendonça Alves**, para que o Controle Interno da Administração Municipal de Vitória acompanhe a conferência e a retirada dos materiais contratados, com os seus devidos registros, sob pena de responsabilidade solidária.

**3.6 DETERMINAR INSPEÇÃO *in loco*** urgente por técnicos desta Corte de Contas dos pontos levantados pelo Ministério Público nesta Representação, por amostragem, no prazo de **3 (três) dias úteis**, por servidores de plantão durante o recesso desta Corte, cujo relatório deverá ser encaminhado a este gabinete para reanálise da medida cautelar.

Seja ainda encaminhada aos agentes responsáveis cópia da representação também por meio digital.



TRIBUNAL DE CONTAS  
DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

GABINETE CONS. SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

TC 12528/2014

fls.805

À **Secretaria-Geral das Sessões** para os impulsos necessários, dando-se **ciência** à Representante acerca desta Decisão, conforme previsto no art. 307, § 7º da Resolução TC nº 261/2013.

Vitória, 22 de dezembro de 2014.

**SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO**  
Conselheiro Relator